


Vallenge

Plano Municipal da Mata Atlântica

Diagnóstico Técnico e Elaboração do Documento PMMA Produto 6 - Minuta

ENDEREÇO	PRAÇA DEPUTADO ANTÔNIO SILVA CUNHA BUENO, 180 – CENTRO, MONTEIRO LOBATO		
DATA	05/03/2026	FOLHA	1-15 FOLHAS
RESP. TÉCNICO	THIAGO FANTUS RIBEIRO		
ART	2620251837236	CREA	5069582686
GESTÃO PROJETO	GIMENA PICOLO	E-mail	gpicolo@valenge.com.br
N. PROJ VALLENGE	VLG3864-PLN-P6		CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO/SP 

REV.	DATA	MODIFICAÇÃO	VERIFICAÇÃO	APROVAÇÃO
00				
01				
02				
03				
04				

■ LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – REUNIÃO COM O CMMA – VISTA 01.....	7
FIGURA 2 – REUNIÃO COM O CMMA – VISTA 02.....	7
FIGURA 3 – LISTA DE PRESENÇA.....	8

■ ÍNDICE

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4
2.	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	5
2.1	Base Técnica para a Institucionalização	5
2.2	Estrutura de Governança e Execução	6
2.3	Viabilidade Administrativa e Orçamentária	6
2.4	Reunião com o Conselho de Meio Ambiente	7
3.	MINUTA DA LEI	9
4.	ANEXO ÚNICO	14

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Produto 6 tem por finalidade apresentar a proposta de institucionalização do Plano Municipal da Mata Atlântica (PMMA) de Monteiro Lobato, a partir da base técnica e participativa construída nos Produtos 3, 4 e 5 do processo de elaboração do plano.

A institucionalização por meio de lei específica busca garantir que o PMMA seja reconhecido como instrumento permanente de planejamento ambiental do município, articulado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) e aos demais planos e leis setoriais vigentes, de modo a favorecer sua implementação, monitoramento e revisão periódica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A elaboração e institucionalização do Plano Municipal da Mata Atlântica encontram respaldo no ordenamento jurídico federal e municipal já sistematizado nos relatórios anteriores. No âmbito federal, destacam-se a Constituição Federal, a Lei Federal da Mata Atlântica e a Política do Meio Ambiente.

A Constituição Federal de 1988, especialmente os artigos 23, 24, 170 e 225, que estabelecem a competência comum para proteção do meio ambiente, a possibilidade de legislação concorrente em matéria ambiental e o dever de defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Com relação a Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006, e o Decreto Federal nº 6.660/2008, que instituem o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica como instrumento de planejamento local, definindo seu conteúdo mínimo e a necessidade de aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.938/1981, e a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, Lei Federal nº 14.119/2021, que orientam a adoção de instrumentos de planejamento, comando e controle e incentivos econômicos para a conservação de ecossistemas naturais.

No plano local, o município dispõe de um conjunto de leis e planos que dialogam diretamente com o PMMA, entre os quais se destacam: o Plano Diretor Municipal, Lei nº 1.650/2017; o Plano Municipal de Saneamento Básico, Lei nº 1.803/2021; o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Turismo, Lei nº 1.940/2024; a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei nº 19/2025 e a Lei nº 1.454/2009, que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) e o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

2.1 Base Técnica para a Institucionalização

A Consulta e Percepção Ambiental evidencia que a população reconhece problemas relacionados à qualidade da água, gestão de resíduos, informações ambientais e clima, mas valoriza o patrimônio natural local e os serviços ecossistêmicos prestados pela Mata Atlântica.

O diagnóstico técnico demonstra que o território de Monteiro Lobato apresenta elevada relevância ambiental, com significativa cobertura remanescente de Mata Atlântica, áreas de preservação permanente, unidades de conservação e inserção em corredores ecológicos regionais. São identificados vetores de pressão como processos erosivos, incêndios florestais, expansão urbana em áreas sensíveis e vulnerabilidades climáticas.

O Plano de Ações sistematiza oito programas temáticos e ações estratégicas voltadas à conservação de remanescentes, recuperação de áreas degradadas, prevenção de incêndios, desenvolvimento rural sustentável, educação ambiental e fortalecimento institucional.

Diante desse quadro, a institucionalização do PMMA por lei municipal justifica-se pela necessidade de conferir status normativo ao plano, vinculando seu conteúdo técnico a arranjos de governança e financiamento, e tornando-o referência obrigatória para decisões de planejamento urbano, uso do solo, obras públicas e políticas setoriais relacionadas à Mata Atlântica.

2.2 Estrutura de Governança e Execução

A estrutura de governança proposta para o PMMA busca aproveitar e fortalecer as instâncias já existentes no município, evitando a criação de órgãos paralelos e considerando o porte e a capacidade institucional de Monteiro Lobato.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) é reconhecido como instância central de deliberação, acompanhamento e controle social das Políticas Ambientais Municipais, com composição paritária entre Poder Público e sociedade civil. No processo de elaboração do PMMA, o Conselho já atuou como espaço de discussão, mobilização e articulação com a comunidade local, inclusive nas oficinas e consultas registradas nos Produtos 3 e 5.

Considerando o porte do município e a composição já existente do CMMA, o acompanhamento técnico do PMMA está sendo realizado no âmbito do próprio Conselho, que acumula as funções de instância de controle social e apoio técnico ao plano. Quando necessário, o CMMA poderá instituir grupos de trabalho temporários, por resolução interna. Essa configuração simplifica a governança, reduz custos e garante coerência entre as decisões ambientais municipais.

2.3 Viabilidade Administrativa e Orçamentária

A viabilidade administrativa do PMMA decorre da integração de sua implementação às rotinas já existentes da Secretaria de Meio Ambiente e do CMMA, sem criação de novas estruturas ou cargos específicos.

No aspecto financeiro, o plano identifica fontes potenciais como orçamento municipal, recursos estaduais e federais (FEHIDRO, Fundo Clima e outros programas), mecanismos de Pagamento por Serviços Ambientais, compensações ambientais e parcerias com instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e iniciativa privada.

Durante o processo de elaboração do PMMA, avaliou-se a possibilidade de vincular o financiamento das ações do plano ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 1.454/2009. No entanto, considerando a necessidade de assegurar rastreabilidade contábil específica para as ações da Mata Atlântica, facilitar a captação de recursos externos junto a fundos estaduais e federais (que frequentemente exigem contas bancárias e instrumentos financeiros dedicados), e permitir gestão orçamentária especializada para os programas do PMMA, optou-se por propor a criação de um Fundo Especial da Mata Atlântica de Monteiro Lobato (FEMAT), com destinação exclusiva para custeio e investimento nas ações previstas no plano.

Essa abordagem preserva a atuação do Fundo Municipal de Meio Ambiente em suas finalidades gerais, ao mesmo tempo em que cria um instrumento financeiro específico para o PMMA, ampliando as possibilidades de captação de recursos, formalização de parcerias e prestação de contas segmentada, requisitos cada vez mais exigidos por programas de financiamento ambiental em nível estadual e federal.

O FEMAT será gerido pela Secretaria de Meio Ambiente, como órgão executor, com acompanhamento do CMMA e do Poder Executivo, garantindo transparência e controle social sobre a aplicação dos recursos.

2.4 Reunião com o Conselho de Meio Ambiente

No dia 3 de março de 2026, ocorreu na Casa de Cultura Nelson Gomes, localizada na rua Abílio Pereira Dias, 10 – Centro, Monteiro Lobato/SP, uma reunião técnica entre representantes da empresa Vallenge e prefeitura.

A equipe técnica da Vallenge estava online e a prefeitura estava presente nesse local. A reunião foi realizada com a Secretaria de Meio Ambiente e o CMMA e teve como apresentação os programas e ações definidos e proposta de minuta da lei.

Ficou definido que seria enviado para o CMMA todo o material dos produtos 4, 5 e 6 e que o conselho analisará o material para apontar sugestões e melhorias. Além disso, ficou definida a data da Audiência Pública, dia 23 de abril de 2026 às 17h30 na Casa de Cultura Nelson Gomes.



FIGURA 1 – REUNIÃO COM O CMMA – VISTA 01
FONTE: ELABORADO PELO AUTOR, 2026

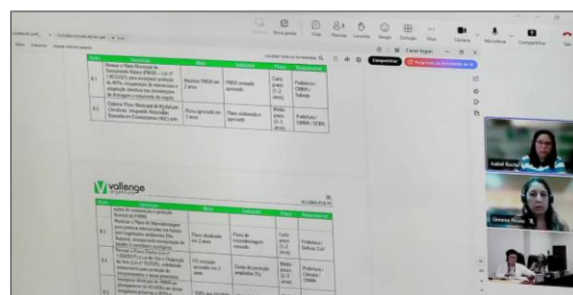


FIGURA 2 – REUNIÃO COM O CMMA – VISTA 02
FONTE: ELABORADO PELO AUTOR, 2026

A lista de presença é apresentada na Figura a seguir.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato
 Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
 Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA
 Criado pela Lei 1.454/2009

Lista de Presença Reunião Ordinária
Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA

Local: Rua Abílio Pereira Dias, 10 - Centro, Monteiro Lobato - Casa de Cultura Nelson
 Gomes.
 Data: 03/03/2026
 Horário: 17:30

Nome	Cargo/instituição	Assinatura Legível
PATRICIA PEREIRA ADUAS	MEMBRA - APOENA	<i>Patricia Pereira Aduas</i>
Luiz Alberto Ribeiro	MEMBRD - ACB 5002A	<i>Luiz Alberto Ribeiro</i>
Flávia Gomes de Oliveira	membra - Janduar	<i>Flávia Gomes de Oliveira</i>
Júlia Lima Barbosa Chaves	Secretaria Meio Ambiente	<i>Júlia Lima Barbosa Chaves</i>
Imil Gracias de S. Jera	CÂMARA MUNICIPAL	<i>Imil Gracias de S. Jera</i>
Marcelo M. Ribeiro	Associação Terra Nascente	<i>Marcelo M. Ribeiro</i>
Micael R. O. Silva	Município	<i>Micael R. O. Silva</i>
Eduarda Aquino Santos	Município	<i>Eduarda Aquino Santos</i>
M. Madalena dos	município	<i>M. Madalena dos</i>
ANDERSON D. S. ALVES	APPRI	<i>Anderson D. S. Alves</i>

1

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
 Rua Abílio Pereira Dias, - Centro
 Monteiro Lobato São Paulo/SP cep: 12.250-000
 E-mail: meioambiente@monteirolobato.sp.gov.br
 Tel: 12 39799030

FIGURA 3 – LISTA DE PRESENÇA
 FONTE: ELABORADO PELO AUTOR, 2026

3. MINUTA DA LEI

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° XXXX/XXXX, de XXXX de XXXX de XXXX.

Institui o Plano Municipal da Mata Atlântica de Monteiro Lobato e a criação do Fundo Especial da Mata Atlântica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO, Estado de São Paulo, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal da Mata Atlântica de Monteiro Lobato, PMMA, na forma do documento técnico anexo, que integra a presente Lei como Anexo Único.

Art. 2º O PMMA é o instrumento técnico e participativo de planejamento ambiental do Município, destinado a orientar a conservação, a recuperação e o uso sustentável da vegetação nativa da Mata Atlântica e de suas formações associadas no território municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.428/2006 e o Decreto Federal nº 6.660/2008.

Art. 3º O PMMA observará, entre outros, os seguintes princípios:

- I – proteção e recuperação da Mata Atlântica e dos ecossistemas associados como patrimônio ambiental do Município;
- II – função socioambiental da propriedade;
- III – prevenção e precaução em matéria ambiental;
- IV – gestão democrática, com participação da sociedade nas decisões;
- V – integração entre conservação ambiental, desenvolvimento econômico e inclusão social;

VI – articulação com os demais planos, programas e políticas públicas municipais.

Art. 4º A implementação do PMMA será realizada em articulação com o Plano Diretor Municipal, o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Plano Diretor de Turismo, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais instrumentos de ordenamento territorial e de gestão ambiental do Município.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º Constituem objetivos gerais do PMMA de Monteiro Lobato:

I – conservar, ampliar e qualificar a cobertura de remanescentes de Mata Atlântica e demais formações vegetais nativas;

II – recuperar áreas degradadas, com prioridade para áreas de preservação permanente, margens de cursos d'água, encostas suscetíveis a processos erosivos e áreas importantes para conectividade ecológica;

III – prevenir e mitigar riscos e desastres ambientais relacionados a erosão, movimentos de massa, inundações e incêndios florestais;

IV – promover o uso sustentável dos recursos naturais, com ênfase no desenvolvimento rural sustentável e no turismo de natureza;

V – fortalecer a educação ambiental, o acesso à informação e a participação social na gestão ambiental;

VI – aprimorar a capacidade institucional do Município na gestão da Mata Atlântica, incluindo planejamento, execução, monitoramento e avaliação de ações.

Art. 6º São diretrizes gerais para a implementação do PMMA:

I – priorizar ações em áreas identificadas como prioritárias para conservação e recuperação no diagnóstico do plano;

II – articular as ações do PMMA com políticas e projetos de saneamento, resíduos sólidos, mobilidade, turismo, defesa civil, agricultura, educação e desenvolvimento urbano;

III – incentivar instrumentos econômicos e financeiros que estimulem a conservação, como pagamento por serviços ambientais, compensações ambientais e incentivos a práticas produtivas sustentáveis;

IV – garantir transparência e controle social, por meio da divulgação de informações, realização de reuniões e consultas públicas;

V – buscar parcerias com órgãos e entidades estaduais, federais e internacionais, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e iniciativa privada para apoiar a implementação do PMMA.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA E COORDENAÇÃO DO PMMA

Art. 7º Compete a Secretaria de Meio Ambiente responsável pela Política de Meio Ambiente coordenar a implementação do PMMA, cabendo-lhe:

I – articular com os demais órgãos e entidades municipais a execução dos programas e ações previstos no plano;

II – elaborar propostas de ajustes e revisões do PMMA, quando necessários;

III – promover a integração do PMMA com os demais instrumentos de planejamento e gestão ambiental do Município.

Art. 8º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, instituído pela Lei Municipal nº 1.454/2009, atuará como instância de acompanhamento e controle social do PMMA, competindo-lhe, além das atribuições já estabelecidas em lei:

I – aprovar a versão inicial do PMMA e suas revisões, para fins de aprovação pelo Poder Executivo;

II – manifestar-se sobre diretrizes para priorização de ações e projetos do PMMA a serem financiados com recursos do Fundo Especial da Mata Atlântica;

III – acompanhar a implementação do PMMA, podendo emitir recomendações.

Art. 9º O CMMA poderá instituir, no âmbito de seu regimento interno, grupos de trabalho ou câmaras técnicas para apoiar a implementação, o acompanhamento e a revisão do PMMA, quando julgar necessário.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO E DO FUNDO ESPECIAL DA MATA ATLÂNTICA

Art. 10. A implementação do PMMA contará com recursos provenientes, entre outras fontes:

I – do orçamento municipal, por meio de dotações específicas nas leis orçamentárias anuais;

II – do Fundo Especial d Mata Atlântica de Monteiro Lobato (FEMAT), criado por esta Lei;

III – de convênios, acordos e parcerias com órgãos e entidades estaduais, federais e internacionais;

IV – de recursos decorrentes de compensações ambientais, termos de compromisso, multas e outras receitas vinculadas à conservação da Mata Atlântica;

V – de instrumentos de Pagamento por Serviços Ambientais e outros mecanismos econômicos previstos em legislação específica.

Art. 11. Fica criado o Fundo Especial da Mata Atlântica de Monteiro Lobato (FEMAT), de natureza contábil, com as seguintes características:

I – destinação exclusiva para custeio, investimentos e execução das ações previstas no PMMA;

II – receitas constituídas pelos recursos previstos no art. 10 desta Lei;

III – gestão pela Secretaria de Meio Ambiente, como órgão executor, com acompanhamento do CMMA;

IV – regulamentação de seu funcionamento, composição de receitas e procedimentos de aplicação de recursos, no que couber, por ato do Poder Executivo.

Art. 12. Os planos de aplicação de recursos do FEMAT deverão observar as diretrizes, programas e ações prioritárias estabelecidos no PMMA.

§ 1º O Poder Executivo deverá envidar esforços para captar recursos externos destinados à execução de ações do PMMA, inclusive por meio de projetos junto a fundos estaduais e federais, como o FEHIDRO, o Fundo Clima e outros correlatos.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual deverão prever dotações para o FEMAT, quando couber.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E REVISÃO

Art. 13. O PMMA será objeto de monitoramento e avaliação periódicos pela Secretaria de Meio Ambiente, com acompanhamento do CMMA, com vistas a verificar a execução de suas ações e a necessidade de ajustes.

Art. 14. O PMMA deverá ser revisto, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, ou antes desse prazo, quando necessário, em razão de novos dados, mudanças significativas nas condições ambientais ou institucionais, ou por recomendação do CMMA ou do Poder executivo.

Parágrafo único. O processo de revisão deverá assegurar participação social, por meio de consultas públicas e outros instrumentos de diálogo com a população.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Monteiro Lobato, XX de XXXX de XXXX.

EDMAR ARAÚJO

Prefeito Municipal

4. ANEXO ÚNICO